



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008781-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA MALIA ZACHI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, PARANÁ BANCO S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.855

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2008781-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JULIANA MALIA ZACHI

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual – Superendividamento - Contratos Bancários – Determinação para apresentação dos Instrumentos das Avenças firmadas entre as Partes, plano de repactuação e esclarecimentos sobre a causa de pedir o objeto da Lide – Insurgência que não prospera – Apresentação de plano compulsório de pagamento ao início da fase prevista no artigo 104-B, do CDC – Encargos que não cabem ao Magistrado – Conduta, inclusive, que violaria os termos do artigo 9º, do CPC, com proferir de decisão supresa, violadora do devido processo legal – Aplicação do art. 104-B, § 3º, do CDC, que indica a possibilidade de nomeação de administrador judicial com critério discricionário do Magistrado, situação econômica dos Litigantes, o qual seria o responsável pela apresentação do plano de repactuação em pagamento, e não o próprio Juízo – Apresentação do Contrato firmado entre as Partes – Encargo processual da Parte Autora, na instrução de sua Exordial – Previsão do art. 104-B, § 2º, do CDC, que faculta ao Réu a produção e prova documental – Apresentação dos termos contratuais, suas especificidades, e detalhes pormenorizados sobre o objeto contratual e forma de pagamento – Imprescindibilidade – Recorrente que não cumpre a contento seu encargo processual - Progressão para fase processual prevista no artigo 104-B, citado – Impossibilidade - Inserção tardia de credores no polo passivo, não submetidos à audiência de conciliação - Fase litigiosa composta pelos credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado - . Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão

originalmente lançada às fls. 1.626 dos Autos principais da “Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)”, que dentre outras medidas, e em remissão à r. Decisão proferida anteriormente nos Autos, determinou a apresentação dos Contratos que a Parte busca debater nos Autos, bem como apresentação de plano de repactuação de dívidas, se retificando o valor dado à causa, bem como, esclarecimento eficazes acerca de sua causa de pedir e objeto processual.

Inconformada, insurge-se a Requerente, iniciando a sua exposição com extenso retrospectivo dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere à sua situação financeira e as condições das dívidas que detém com os Requeridos.

Quanto ao mérito recursal em si, em apertadíssima síntese afirma que já cumpriu adequadamente com as exigências lançadas na r. Decisão recorrida, especialmente no que se refere à Corrê “CEF”, indicando as folhas em que consta o Contrato firmado entre as Partes, discorrendo extensamente sobre o tema.

Na mesma toada, indica o documento de fls. 1453/1525, como demonstrativo: “(...) *de forma inequívoca a existência, exigibilidade e situação das obrigações, requisitos suficientes para a configuração do superendividamento (...)*” (fl. 08).

Sequencialmente, passa a tratar de conceitos gerais ligados ao superendividamento e demais institutos que são objeto de debates nestes Autos, especialmente no que se refere à própria configuração do superendividamento em si.

No mais, passa a discorrer acerca dos aspectos processuais introduzidos pela Lei 14.181/2021, sempre destacando que o plano originalmente apresentado preenche adequadamente todos os requisitos necessários para o fim colimado, e justamente previsto na Legislação indicada, especialmente quando superada a fase conciliatória, e iniciada a fase prevista no artigo 104-B, do Código de Defesa do

Consumidor.

E com base em sua interpretação nos dispositivos legais mencionados, conclui que a apresentação do plano de pagamento é ônus do Magistrado, ou de Administrador nomeado, ao menos nesta fase processual.

E segue nesta toada, reiterando sucessivamente os argumentos já lançados, elencado os princípios consumeristas que entende aplicáveis no caso concreto, com a instauração da segunda fase do rito especial, e a realização de audiência de conciliação com os credores remanescentes.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja determinada a instauração do Processo por superendividamento, com subsequente repactuação das dívidas da Agravante mediante imposição de plano de pagamento judicial compulsório, a ser elaborado pelo Juízo de Primeiro Grau, ou por Administrador nomeado, e a realização de nova audiência de conciliação com os credores recentemente incluídos no polo passivo da Ação.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 16), com apresentação de Contraminuta (fls. 22/100, 104/110, 112/122, 124/219, 221/225, 301/311 e 372/439).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)”, na qual a Autora, ora Agravante, em síntese, aduz que firmou diversos Contratos Bancários junto aos Corréus, ora, Agravados, os quais, diante das sucessivas renegociações, acabou por gerar um comprometimento excessivo de seus rendimentos mensais, restringindo sua capacidade em prover o mínimo básico para sua subsistência, o que a levou à situação de superendividamento.

Por tal motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando, em suma, pela revisão dos termos contratados e a limitação dos descontos a serem realizados em seus vencimentos para a proporção de 35% (trinta e cinco por cento) do valor líquido recebido em seus rendimentos mensais.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, e, após a inclusão de diversos novos credores no polo passivo da Demanda, houve determinação pelo Nobre Magistado de Primeiro Grau para a organização processual e retificação dos vícios de processamento; nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, deve ser esclarecido, por importante, e sempre com o devido respeito em relação às opiniões em sentido diverso, que a Recorrente parte de diversas premissas equivocadas, especialmente no que se refere à aplicação dos termos legais e dispositivos ligados à Lei 14.181/2021.

Isto porque inexistente qualquer preceito legal que determine ao Magistrado, ou as Partes credoras, o ônus processual que a Agravante busca estabelecer.

Neste sentido, os dispositivos legais indicados:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o Juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos Contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de

renegociar.

*§ 3º O Juiz **poderá nomear administrador**, desde que isso não onere as Partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, **apresentará plano de pagamento** que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (grifo nosso)”.*

Com efeito, e da simples leitura dos dispositivos legais elencados, de plano, e de forma extremamente simples, observa-se que em qualquer momento, há alguma disposição legal que determine ao próprio Magistrado a apresentação de plano de pagamento e repactuação de dívidas no início da fase procedimental prevista no artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor.

Há sim, e apenas daquilo que naturalmente se espera em um procedimento litigioso, há a previsão, ao fim, de imposição de plano judicial compulsório após a análise de todos os argumentos das Partes envolvidas, especialmente da defesa facultada aos Réus, sob pena de, mais do que óbvio, julgamento antecipado da Lide sem oitiva das Partes Adversas como “decisão surpresa”, em expressa violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; e, indevida inobservância dos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil.

Inclusive, no que se refere ao parágrafo terceiro, se refere exclusivamente a possibilidade de nomeação de administrador judicial para tal fim, nomeação que se submete ao critério discricionário do Magistrado, bem como, havendo pertinência de tal de acordo com a situação econômica dos Litigantes, sendo que este seria o responsável pela apresentação do plano de repactuação em pagamento, e não o próprio Magistrado.

Na mesma toada, o destacado parágrafo segundo em qualquer momento aponta o encargo processual dos credores em apresentarem os instrumentos dos Contratos firmados entre as Partes, e sim, e novamente com clareza efetiva, apenas faculta àqueles apresentarem a instrução probatória documental que entendem necessárias a justificar a sua negativa em aderir ao plano de repactuação de pagamento anteriormente apresentado.

No mais, causa espécie a resistência da Parte Autora, dado que, evidentemente, seria completamente impossível se analisar o seu plano de repactuação sem que o Magistrado responsável pelo processamento do Feito tenha conhecimento dos termos contratuais, suas especificidades, e especialmente os detalhes pormenorizados sobre o objeto contratual e a respectiva forma de pagamento.

Ainda nesta senda, mais do que evidente que documento que apenas se trata de “(...) *comprovantes de todas as dívidas da AGRAVANTE (...) demonstrando de forma inequívoca a existência, exigibilidade e situação das obrigações, requisitos suficientes para a configuração do superendividamento (...) (sic)*” (fl. 08), é suficiente para tal fim.

Ademais, a Recorrente meramente elenca 01 (um) Contrato apresentado, por apenas um dos credores, o que, diante da extensão da composição do polo passivo, notoriamente, é insuficiente.

De mais a mais, a própria inauguração da fase prevista no artigo 104-B, no Código de Defesa do Consumidor seria indevida, uma vez que houve a inserção tardia de diversos credores no polo passivo da Demanda, os quais sequer foram submetidos à audiência de conciliação compulsória prevista no procedimento no artigo 104-A, o que impede a progressão do procedimento, pois a fase litigiosa deve ocorrer apenas com “*os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado*”.

Consequentemente, seria efetivamente contraproducente estabelecer-se dois procedimentos incidentais de repactuação, cada qual composto pelos Réus de acordo com a sua adesão temporal no polo passivo da Demanda.

E ainda quanto a este tópico, não se vislumbra na r. Decisão recorrida qualquer indeferimento da realização da audiência de conciliação com os credores

remanescentes, razão pela qual, inviável a análise do tema, sob pena de supressão de Instância.

Por fim, a Agravante afirma que os documentos colacionados nos Autos seriam suficientes a esclarecerem seu plano de repactuação e pagamento.

Entretanto, de plano observa-se que tal argumentação tem um caráter extremamente conceitual e abstrato, sem o apontamento efetivo e expreso, e quais documentos colacionados nos Autos atendem a determinação contida na r. Decisão agravada sobre o tema, bem como, de forma concreta, como tal preencha os requisitos legais previstos na Lei 14.181/2021, especialmente diante da pretensão da Recorrente em ver iniciada a fase litigiosa do procedimento.

E cabe salientar, por importante, que não há qualquer esclarecimento acerca da existência de um plano uno de pagamento, envolvendo todos os credores, inseridos inicialmente e posteriormente, no polo passivo da Demanda, o que seria essencial para o fim colimado, como já esclarecido acima, com ênfase nos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais.

Desta forma, se mostraria essencial não só a possibilitar a averiguação da pretensão pelo r. Juízo de Primeiro Grau, quanto possibilitar a efetiva defesa dos credores não aderentes ao plano de conciliação; e ainda, que a Autora apresente o plano de repactuação e pagamento das dívidas de acordo com os preceitos legais, com efetiva pormenorização dos aspectos contratuais essenciais e peculiaridades de cada relação comercial, e que seja devidamente instruído com os instrumentos das Avenças firmadas entre as Partes.

E ao menos em nossa concepção, não foi requisito preenchido a contento pela Recorrente, razão pela qual, amplamente razoável e acertado o r. “decisum” de Primeiro Grau.

Ou seja, independente de qual ângulo que se olhe as diversas questões em debate, os fundamentos elencados, ainda que isolados, são suficientes para demonstrarem a inviabilidade do acolhimento da pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora